



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000981/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.273 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Para fins de aplicação da retroatividade benigna sobre a multa por descumprimento de obrigação acessória lançada com fundamento no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, deve-se compará-la com aquela prevista no art. 32-A da mesma lei, que trata da mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja aplicada a retroatividade benigna no cálculo da multa lançada, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme redação vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa mesma lei, dado pela Lei nº 11.941, de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausentes os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Samis Antonio de Queiroz, este último substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), que manteve autuação por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa de informar mensalmente em GFIP todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2003 a 12/2004, descumprindo assim a obrigação prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, punível com a multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal (DEBCAD 37..172.879-7).

Consta do Relatório Fiscal (fl. 21) que

No caso em tela, a SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO deixou de incluir em GFIP as informações relativas às remunerações pagas aos trabalhadores autônomos (segurados contribuintes individuais) que lhe prestaram serviço, no período compreendido entre jan/2003 a dez/2004.

...

As contribuições devidas e não recolhidas à Previdência Social pela SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO, referentes às remunerações pagas aos trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviço foram lançadas no Auto de Infração n.º 37.172.876-2.

Conforme relatou a DRJ, em sua impugnação a contribuinte:

7. Alega a Autuada que o parágrafo 4º, do artigo 32, da Lei 8.212/1991, estabelece um limite a ser observado na fixação do valor da multa pela omissão de fatos geradores em GFIP. Que em razão da referida limitação, o Auditor deveria ter informado em seu relatório o número de segurados da Impugnante nos meses em que teria cometido às infrações que lhe são imputadas. Segundo a Impugnante a Auditoria teria ignorado por completo a limitação imposta pela legislação.

8. Argumenta a Autuada que a lavratura do presente auto de infração afronta o artigo 195, parágrafo 7.º da Constituição Federal, que isenta de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Acrescenta a Impugnante que "multa no montante de 100% do tributo nada mais é do que a própria cobrança do tributo!".

9. Assinala a Impugnante ser coibida a tributação com efeito de confisco.

A DRJ/RJOI, por unanimidade de voto, julgou a impugnação procedente em parte, para recalculer o valor da multa lançada. A decisão restou assim ementada:

Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

A apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores constitui infração, sujeitando-se o infrator à pena administrativa prevista na legislação.

Entidade beneficente. Omissão de fatos geradores em GFIP.

A partir da edição do Decreto 4.729, de 09/06/2003, em se tratando de entidade beneficente, a multa por omissão de fatos geradores em GFIP, será calculada com base no valor que seria devido se não houvesse isenção.

Retroatividade benigna.

Na hipótese de revogação da legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, na ocasião do pagamento ou parcelamento do auto, deverá ser comparado o valor da multa aplicada, com o valor estabelecido pela nova legislação, prevalecendo o mais benéfico, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do CTN.

Recurso Voluntário

Conforme consta da fl. 670 e 671, a ciência da decisão recorrida se deu 20/9/2012, e a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 8/10/2012 (fl. 714), por meio do qual, em síntese, requer, à vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a multa a ela aplicada observe o disposto no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, em detrimento à aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, prevista no § 5º do mesmo artigo, tendo em vista que a recorrente deixou de incluir em GFIP as informações relativas às remunerações pagas aos trabalhadores autônomos (segurados contribuintes individuais) que lhe prestaram serviço, no período compreendido entre jan/2003 a dez/2004.

O pleito recursal se limita a que seja observado, na aplicação da multa, o disposto no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, tudo em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inicialmente, esclareça-se os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, de forma a orientar a elaboração da lei. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Nos termos da Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao pedido de aplicação da retroatividade benigna em razão de legislação superveniente, noto que a autoridade julgadora de primeira instância já havia se pronunciado sobre tal pedido. Vejamos (fl. 664):

22. Cabe inclusive assinalar que no momento do pagamento o valor da multa aplicada através do presente auto de infração será comparado com a punição prevista no artigo 32-A incluído na Lei 8.212/1991 pela Lei 11.941/2009, sendo aplicada a mais benéfica para o Contribuinte.

23. Tendo em vista a edição da legislação superveniente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04/12/2009, dispôs a respeito, estabelecendo que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Cabe esclarecer que a penalidade aplicada não é aquela prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme afirma a recorrente. A penalidade que se discute no presente processo estava antes prevista no § 5º do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, dispositivo que revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009, sendo que esta mesma lei acrescentou à Lei n.º 8.212, de 1991, o art. 32-A, que trata de nova penalidade quando da constatação da mesma infração que se discute. Trata-se assim de multa aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória que, para fins de aplicação da retroatividade benigna, deve ser comparada com aquela prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, ou seja,

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

Em que pese já ter o julgador de piso se manifestado sobre o pedido, reitero que para fins de aplicação da retroatividade benigna, a multa aplicada deve ser comparada com aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja aplicada a retroatividade benigna no cálculo da multa lançada, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme redação vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa mesma lei, dado pela Lei nº 11.941, de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva